Em 05/05/05

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PENIEL PACHECO - PDT

PROJETO DE LEI _____ PL 1881/2005
(Do Deputado Peniel Pacheco – PDT)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CDDHCEDP e CCJ.
Em, 06/05/05.
Gramer Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1° Fica instituído, nas escolas públicas do Distrito Federal, a Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes.

Art. 2° A Campanha Anual de Combate à Violência e Exploração contra Crianças e Adolescentes tem por objetivos:

I – Combater toda e qualquer forma de violência contra crianças e adolescentes no Distrito Federal, principalmente as relacionadas ao trabalho infantil e à exploração sexual;

II – Planejar e adotar medidas efetivas de esclarecimento das crianças e adolescentes sobre seus direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – Inibir a cultura da violência, despertando nas crianças e adolescentes do Distrito Federal a consciência da importância da solidariedade humana e do respeito aos direitos fundamentais da pessoa como pressupostos primordiais da vida em sociedade;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1881/05
Fls. N.º 01 R, TA

SAPS Parque Rural

IV – Promover atividades de caráter educativo e sócio-culturais, nas escolas da rede pública e particular do ensino oficial do Distrito Federal, durante uma semana a cada ano, com vistas a concretizar o que dispõe os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 3° A Secretaria de Educação estabelecerá a semana na qual se realizará a Campanha objeto desta Lei.

Art. 4° Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento à proteção e o direito da criança e do adolescente estão preceituados na Declaração Universal dos Direitos da Criança, promulgada em 20 de novembro de 1959, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança adotada em Assembléia Geral do dia 20 de novembro de 1989 e na Convenção 182 sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil, Sessão de Conferência: 87, Genebra.

Por sua vez, a Constituição Federal do Brasil adotou um capítulo que trata exclusivamente da criança e do adolescente, inserindo no art. 227 o dever do Estado de assegurar prioridade ao seu direito:

> *"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*
>
> *§ 4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente."*

Da mesma sorte o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, dispõe em seu art. 5°, *in verbis*:

> *"Art. 5° Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais".*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1881/05
Fls. Nº 02

A Constituição Federal exige a punição severa do abuso, da violência e da exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227 – parágrafo 4°). E, no sistema atual, a resposta será insignificante, permitindo ao condenado esquivar-se de passar um único dia preso, pois a pena mínima de 4 anos determinará o cumprimento da pena em regime aberto, em liberdade.

Nesse sentido, é preciso que o Brasil e o Distrito Federal em particular não mais seja alvo da preocupação dos organismos internacionais alinhados com a proteção dos direitos humanos, e que deixe de ser reconhecido internacionalmente pela prática do turismo sexual envolvendo nossos jovens, violentados na sua dignidade e em seu respeito. Pela importância do assunto, apresentamos o presente projeto para a apreciação dos nobres parlamentares.

Sala das Sessões,

PENIEL PACHECO
Deputado Distrital - PDT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1881/05
Fls. N.º 03 e 17